



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE BONITO

DECRETO Nº 53

DE, 14 DE MARÇO DE 2022.

*Dispõe sobre as normas para enfrentamento da pandemia do coronavírus, torna facultativo o uso de máscaras de proteção individual no Município de Bonito-MS e dá outras providências.*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, e

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 15.893, de 9 de março de 2022, que dispõe das normas em razão da pandemia do coronavírus;

**CONSIDERANDO** o cenário epidemiológico atual do Estado de Mato Grosso do Sul, constante de boletins epidemiológicos divulgados pela Secretaria de Estado de Saúde, disponíveis no sítio eletrônico [www.saude.ms.gov.br/informacoes-covid-19](http://www.saude.ms.gov.br/informacoes-covid-19);

**CONSIDERANDO** o esquema vacinal completo da população apta vacinável de 80,35% (oitenta e trinta e cinco por cento), disponível no vacinômetro do sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Saúde, de 9 de março de 2022;

**CONSIDERANDO** a redução da média móvel de casos e a redução de óbitos nas últimas três semanas epidemiológicas;

**CONSIDERANDO** a diminuição da taxa de ocupação de leitos hospitalares no território sul-mato-grossense;

**CONSIDERANDO** o disposto no Ofício Circular nº 1443/DGVS/GAB/SES/2022, datado de 11 de março de 2022, encaminhado pelo Secretário de Estado de Saúde;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 196 da Constituição Federal, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

**DECRETA:**

Art. 1º O uso de máscara de proteção individual é facultativo em qualquer ambiente de circulação pública, aberto ou fechado, no Município de Bonito, especialmente nos:

- I - órgãos, instituições e entidades públicas;
- II - estabelecimentos privados acessíveis ao público;
- III - meios de transporte coletivo intermunicipal e interestadual.

Art. 2º Ficam liberadas, as atividades abaixo relacionadas, condicionadas a observância e disposições constantes nos parágrafos subsequentes:

- I - Programas assistenciais para o público infantil e idoso;
- II - Ginásio de Esportes;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE BONITO

- III - Boates, danceterias, salões de dança e música ao vivo;
- IV - Casas de festas e eventos;
- V - Feiras, exposições, congressos e seminários, bem como a feirinha dos artesões localizada ao lado da Prefeitura e a feira central do produtor;
- VI - Clubes de serviço e de lazer;
- VII - Parques de diversão e parques temáticos;
- VIII - Pubs e congêneres;
- IX - Eventos em logradouros, quais sejam, ruas, avenidas, praças, viadutos, entre outros;
- X - Eventos ou reuniões em clubes, salões e afins;
- XI - Comércio em geral e congêneres.

Art. 3º Todas as atividades econômicas desenvolvidas no Município devem observar as medidas de segurança aplicáveis a cada setor, onde deverão ser respeitados sempre que seja o caso, a distância de 1,5 metros entre as pessoas, para tanto, recomenda-se:

§1º Aos bancos e casas lotéricas que sigam as orientações das autoridades monetárias do país e observando as recomendações de higiene contidas neste Decreto.

§2º Autarquias, postos de serviços, agências de atendimento ao público e outros subordinados ao Governo Federal deverão seguir as orientações das esferas competentes e observando as recomendações de higiene contidas neste Decreto.

§3º O funcionamento das Agências e Operadoras de Turismo, observando as recomendações que lhes são pertinentes neste Decreto, desde que atendam o contido no protocolo de biossegurança apresentado pela Associação Bonitense das Agências de Ecoturismo – ABAETUR.

§4º Aos hotéis, pousadas, albergues, pensões, campings, casas de aluguel, flats e todos meios de hospedagem cadastrados no AIRBNB e outras plataformas digitais o exercício de suas atividades comerciais, operarem na capacidade de 100%, desde que observadas e adotadas as medidas constantes no protocolo de biossegurança apresentado pela Associação Bonitense de Hotelaria – ABH.

§5º Ficam autorizados a TODOS os atrativos turísticos públicos e privados, o exercício de suas atividades comerciais, na capacidade de 100% de atendimento, desde que observadas e adotadas as medidas constantes no protocolo de biossegurança apresentado pela Associação dos Atrativos Turísticos de Bonito e Região – ATRATUR.

§6º Os bares, conveniências e similares ficam autorizados a exercerem suas atividades comerciais desde que obedecidas às medidas implícitas nos protocolos de biossegurança da Associação Comercial e Empresarial de Bonito – ACEB e pela Associação Brasileira de Bares e Restaurantes – ABRASEL.

§7º Ficam autorizadas todas as escolas, creches e berçários públicas ou particulares, a executarem suas atividades presenciais, observadas e adotadas as medidas constantes no protocolo de biossegurança.



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### MUNICÍPIO DE BONITO

Art. 4º Fica autorizada a entrada de ônibus, micro-ônibus, “motor homes”, vans de fretamento e/ou transporte de turistas no território do Município, desde que observadas e adotadas as medidas constantes no protocolo de biossegurança apresentado pela Associação Bonitense das Empresas de Transporte Turístico e Locadoras - ABETTUL.

Art. 5º Fica autorizado o comércio de ambulantes nas vias de circulação, calçadas, praças, parques e congêneres.

Art. 6º Ficam autorizados os embarques e desembarques na Rodoviária Municipal e no Aeroporto de Bonito-MS, com obediência às disposições internas da chefia do setor.

Art. 7º Todo servidor municipal que retornar do exterior, seja por gozo de férias ou eventuais licenças, deverá efetuar comunicação imediata à Secretaria de Saúde do Município, mesmo que não apresente qualquer sinal ou sintoma relacionado à COVID-19, devendo aguardar orientações da referida pasta.

Art. 8º Deverão ser observados por todos os estabelecimentos comerciais e/ou serviços, igrejas, cultos e similares, em funcionamento, pertinentes à atividade desenvolvida, as seguintes recomendações:

I - Fornecer espaço para a lavagem das mãos, com água corrente, sabão líquido, toalhas descartáveis de papel, disponibilizando lixeiras com tampa acionada por pedal. Na ausência de espaço para lavagem das mãos, fornecer álcool gel ou álcool 70º;

II - Realizar a limpeza e desinfecção das superfícies de trabalho;

III - Fixar nas dependências dos estabelecimentos cartazes orientando os colaboradores e público em geral sobre as boas práticas de higiene, como forma de prevenção da transmissão do coronavírus, devendo ser providenciados a expensas dos estabelecimentos;

IV - Nos estabelecimentos comerciais as pessoas poderão circular simultaneamente no interior do mesmo, desde que garantida a distância mínima de um metro e meio entre as pessoas, mantendo o mesmo controle de distanciamento nas filas internas e externas, se houver;

V - Os estabelecimentos poderão comercializar seus alimentos nas modalidades “*a la carte*”, “*delivery*” ou “*take away*” (pegar e levar), ficando autorizado o sistema de Buffet, desde que atendam as exigências implícitas no plano de biossegurança apresentado pela Associação Brasileira de Bares e Restaurantes – ABRASEL;

VI - Empresas do ramo de alimentação deverão exigir que todos os colaboradores utilizem equipamentos de proteção individual (EPI), devendo ainda fornecer tais EPI’s e os repor conforme a necessidade, observando as demais recomendações da ABRASEL Nacional;

VII - Os estabelecimentos de clínicas e centros de estética, salões de beleza, barbearias, serviços de manicure, pedicure e clínicas odontológicas deverão proceder a higienização adequada dos instrumentos de trabalho e espaços comuns, entre um atendimento e outro;

VIII - Academias, centros de ginástica e condicionamento físico, deverão observar as recomendações e exigências do Conselho Regional de Educação Física - CREF 11-MS.

§1º Os restaurantes, lanchonetes, pastelarias e pizzarias poderão utilizar até 50% do espaço das calçadas, em conformidade com o disposto no Código de Posturas do Município, desde que atendam às exigências implícitas no plano de biossegurança apresentado pela Associação Brasileira de Bares e Restaurantes – ABRASEL.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE BONITO

§2º Os estabelecimentos autorizados a funcionar passarão a ser corresponsáveis pelo fiel cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 9º As empresas e/ou pessoas que não cumprirem o determinado neste decreto sofrerão as seguintes sanções, podendo ser cumulativas, tais como:

- I – multa;
- II- interdição e/ou suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento - ALF;
- III - apreensão do veículo;
- VI - condução coercitiva pelas autoridades competentes.

Parágrafo único. A multa que trata este artigo poderá ser de até R\$10.000,00 (dez mil reais) por item de descumprimento previsto neste Decreto.

Art. 10. Recomenda a utilização de uso de máscaras em ambientes fechados, com circulação de pessoas, para indivíduos imunocomprometidos, com comorbidades de alto risco e/ou que apresentem sintomas gripais;

Art. 11. Recomenda a utilização de uso de máscaras em ambientes fechados, com circulação de pessoas, para indivíduos não vacinados ou que não possuem o ciclo vacinal completo contra à Covid-19;

Art. 12. Recomenda a utilização de uso de máscaras em ambientes fechados, com circulação de pessoas, para indivíduos acima de 60 anos;

Art. 13. Recomenda a utilização de uso de máscaras:

- I – Durante o deslocamento em transportes públicos e carros de aplicativos;
- II – Durante a permanência em salas de aula nas escolas;
- III – Durante a permanência em unidade de saúde da rede pública ou privada;
- IV – Durante a permanência em ambiente fechado, em que haja concentração de pessoas;
- V – Durante o contato com indivíduos imunocomprometidos ou com comorbidades de alto risco;
- VI – Durante o período de convívio em instituições de longa permanência e de privação de liberdade.

Art. 14. Recomenda que todos os trabalhadores e profissionais de saúde usem máscaras, durante toda a sua permanência no serviço de saúde para controle da transmissibilidade, incluindo salas de descanso ou outros ambientes em que possam manter contato próximo com colegas de trabalho, conforme previsto na NOTA TÉCNICA GVIMS /GGTES/ANVISA No 07/2020 – Revisão 4, atualizada em 09 de março de 2022.

Art. 15. Em situações de surto, torna-se imprescindível o uso de máscaras e adoção das recomendações estabelecidas por meio da Nota Técnica estadual COVID-19 em vigência.

Art. 16. A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Decreto ficará a cargo dos órgãos de segurança pública municipal, estadual, federal, Vigilância Sanitária Municipal e por todos os demais servidores municipais que exercem a função fiscalizatória ou que for designado pelo Poder Executivo para tal finalidade.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE BONITO

Art. 17. A divulgação ou compartilhamento de notícia falsa (*fake news*) sobre o coronavírus COVID-19, por meio eletrônico ou similar, é considerada descumprimento de medidas de saúde para os fins de aplicação de multa, sem prejuízo da responsabilização civil e penal pelas autoridades competentes.

Parágrafo único. A multa de que trata o *caput* deste artigo é de R\$ 5.000,00 (*cinco mil reais*) por ato divulgado ou compartilhado na mídia digital.

Art. 18. Nos casos de realização de cerimônia de velório, o responsável pelo serviço disponibilizará no local da cerimônia: água, sabonete líquido, papel toalha e álcool em gel 70% (setenta por cento), para a higienização das mãos.

§1º As urnas funerárias deverão ser higienizadas com álcool líquido a 70% (setenta por cento).

§2º Os responsáveis pelo serviço funerário deverão tomar todas as medidas conforme orientações e/ou normas expedidas pelas autoridades sanitárias.

Art. 19. No caso de óbito de pessoas com diagnóstico confirmado ou suspeito de COVID-19, os corpos deverão ser embalados em sacos de óbito, colocados em urnas lacradas, que não devem ser abertas em nenhuma hipótese, e seguir diretamente para o sepultamento, sem a realização de cerimônia de velório e sem público presente no cemitério, podendo ser acompanhado por apenas um familiar ou representante da família.

Art. 20. Todos aqueles que forem manusear os corpos de pessoas suspeitas ou confirmadas de contaminação pelo COVID-19 devem estar equipados com os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) indicados pelas normas técnicas emitidas pelas autoridades sanitárias responsáveis.

Art. 21. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas e/ou prorrogadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 22. Este decreto entra em vigor na data de publicação, devendo ser afixado no mural da Prefeitura Municipal de Bonito e publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 91 da Lei Orgânica Municipal, ficando revogadas as disposições em contrário.

  
**JOSMAIL RODRIGUES**  
Prefeito Municipal